



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10950/001.094/93-88
RECURSO Nº. : 88.889
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
RECORRENTE : B. J. SANTOS & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.897

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO O lançamento de ofício, para cobrança da Contribuição Social sobre o lucro, não recolhido no prazo legal, somente deve ser efetuado, após intimação formal, para apresentação da escrituração contábil, dentro do prazo mínimo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. J. SANTOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Maria Ilca Castro Lemos Diniz que negavam provimento.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E SONIA NACINOVIC.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10950/001.094/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.897
RECURSO Nº. : 88.889
RECORRENTE : B. J. SANTOS & CIA. LTDA

RELATÓRIO

B. J. SANTOS & CIA. LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 35/36, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração que exige recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro, dos meses de janeiro a maio de 1993.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada falta de recolhimento desta contribuição e pelas mesmas razões fáticas.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se entendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo que exige recolhimentos de IRPJ, e a decisão singular acompanhando o decidido naquele processo, manteve a exigência.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 41/42, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo do IRPJ.

O processo do IRPJ (Nº 10950/001.093/93-13), foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Nº 107.629 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 05/12/95, logrou provimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/001.094/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.897

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, de ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito, formalizado sobre a mesma base fática.

À vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

